



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720099/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.505 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1992

FINSOCIAL. PRAZO PARA REQUERER
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO
JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TERMO INICIAL.

O direito de implementar a compensação de eventuais valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 02043.573, da 2ª Turma da DRJ/BHE, proferido na data de 26 de março de 2013:

A contribuinte aqui identificada transmitiu Dcomp de fls. 02/10, sendo que o crédito origina-se da Ação Judicial de nº 90.000094925, impetrada sob o argumento de ter sido pago Finsocial a maior.

A DRF Sete Lagoas informa em seu Despacho Decisório, de fl. 51, que conforme *“Relatório Fiscal de fl. 33, elaborado pelo Grupo de Ações Judiciais da DRF/STL, a PFN/MG, em atendimento à sua solicitação, apresentou planilhas descritivas elaboradas pela Justiça Federal contendo os créditos pretendidos pela empresa. A Justiça Federal, em conta de liquidação de sentença, demonstra que o valor de crédito de Finsocial da interessada, atualizado até 31/07/1995, é de R\$ 103.415,30 (cento e três mil, quatrocentos e quinze reais e trinta centavos) não incluindo o ressarcimento de custas judiciais, por ser valor estranho compensação em questão”*.

Informa ainda a DRF Sete Lagoas em seu Despacho Decisório de fl. 51 que *“nas planilhas de fls. 34/38, confrontamos os débitos relacionados nos processos 13609.000354/200227, 13609.000355/200271 e 13607.000693/200312 com o crédito acima calculado, e verificou-se a utilização integral desse. Alegava a contribuinte que o não recolhimento da Cofins, verificado nos períodos apurados pelos referidos processos, deveu-se a compensação efetuada com amparo na Ação Judicial supra”*.

Em face do esgotamento do crédito com as compensações precitadas, decidiu não homologar a Dcomp de fls. 02/10.

Irresignada com a não homologação de sua Dcomp, da qual teve ciência em **13/11/2008** (fl. 43), a interessada apresenta manifestação de inconformidade em **15/12/2008**, às fls. 79/81, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- Alega que a DRF utilizou-se, para fazer as compensações, do crédito da ação judicial atualizado até 30/8/1995;

- Acrescenta que *“conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, a compensação além de uma função liberatória tem como conseqüências que se acumulam, a interrupção da incidência dos juros sobre o valor devido pelo contribuinte, sendo certo que só há juros a seu favor, decorrentes do pagamento indevido, bem como a extinção dos acessórios (garantia real, penhora, hipoteca e fiança)”*.

“Ademais, o tributo recolhido indevidamente, para fins de compensação, deve ser atualizado monetariamente desde o seu pagamento, tal como ocorre com a restituição do indébito. É essa a inteligência da súmula 162 do STJ. Os juros de mora, no caso da compensação tributário, devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, conforme jurisprudência do STJ”, que faz citar;

- Prossegue afirmando que *“nesse contexto, ao efetuar as alegadas compensações a Receita Federal não atualizou o crédito declarado, na forma legal, utilizando como fundamento a atualização da Justiça Federal realizada em 30/8/1995, o que não merece prevalecer”*.

- *“Com efeito, apesar de alegar que o crédito foi utilizado nas compensações de débitos referentes aos processos n.º 13609.000354/200227, 13609.000355/200271 e 13607.000693/200312, esta Receita Federal sequer apresentou planilhas que pudessem demonstrar de forma clara a metodologia e forma de correção utilizada nas supostas compensações.*

Ademais, em 13/11/2008, a empresa recebeu via Correios, comunicação da Receita Federal do Brasil, acerca da existência de débitos, decorrentes dos processos administrativos n.º 13609.000354/200227, 13609.000355/200271 e 13607.000693/200312.

Entretanto, em tais processos o assunto já havia sido solucionado, com o arquivamento das exigências em decorrência da constatação por parte da Receita Federal, que houve erro de fato no preenchimento do DCTF e não omissão no recolhimento dos tributos.

Portanto, a decisão que não homologou o pedido de compensação não merece prosperar, razão pela qual, imperiosa a revisão dos créditos, com o acréscimo de juros e correção monetária, bem como dos débitos, com apresentação das planilhas das compensações realizados nos outros processos administrativos”.

Ao final, sintetiza seu pedido no sentido de que “sejam revistos os cálculos relativos aos créditos e débitos, acrescendo-se juros e correção monetária, com a consequente apresentação das planilhas das compensações realizadas nos outros processos administrativos, bem como a metodologia de cálculos utilizada, com o objetivo de demonstrar que não são devidos os créditos tributários lançados na carta de cobrança n.º 193/2008”.

É o relatório.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, foi julgada improcedente a impugnação da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1992

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, sendo passíveis de compensação, até o limite do direito creditório, os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada da decisão acima referida a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, traz novas alegações sobre prescrição e decadência, que teriam o condão de garantir-lhe o direito pleiteado, requerendo a reforma da decisão recorrida.

Na data de 16/01/2014 a recorrente peticionou junto ao processo informando a desistência parcial de seu recurso, tendo em vista a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal trazido pela Lei n.º 11.941/2009 c/c a Lei n.º 12.865/2013, juntando planilha onde aponta os débitos incluídos no parcelamento, relatando remanescer a discussão relacionadas às competências de junho e julho de 2000, objeto dos argumentos descritos nos itens 8 e 9 de seu recurso voluntário.

Passo seguinte o processo foi encaminhado a esse E. Conselho e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

O objeto do presente processo gravita sobre a possibilidade de o provimento judicial obtido pela recorrente em Ação Judicial n.º 90.000094925, transitada em julgado em 25/05/1994, teria o efeito de permitir ao contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, vinculando declarações de compensação ao referido direito creditório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, pois, realizada a análise do presente processo em conjunto com outros da contribuinte, em que solicitava também os créditos advindos da decisão judicial acima mencionada, verificou não existir saldo para a realização da compensação objeto da presente demanda.

Para a contribuinte recorrente o acórdão da DRJ haveria de ser reformado para garantir o direito ao crédito pleiteado, defendendo a tese de que remanesceriam os créditos discutidos nos processos n.ºs 13609.000355/2002-71 e 13607.000693/2003-12, tendo em vista a prescrição e decadência dos lançamentos discutidos nos referidos processo, o que deixaria intactos os créditos utilizados, vejamos:

(...)

Por conseguinte, a revisão de ofício efetivada no processo administrativo n.º 13609.000355/2002-71 foi de todo inócua, haja vista que não se pode extinguir por compensação créditos que já haviam sido extintos, por prescrição *ipso facto*, o que conduz à conclusão de que a parcela do saldo de créditos decorrentes de decisão judicial que fora imputada pela RFB a referidos débitos já prescritos **ainda subsiste**, podendo, pois, ser utilizada para fins da compensação intentada por meio da PERDCOMP n.º 41499.21938.130904.1.3.57-0705.

(...)

Operada, pois, a decadência e extinção do crédito tributário pertinente aos valores lançados em janeiro e fevereiro de 1.998, por meio do PTA n.º 13607.000693/2003, não é lícito ao Fisco utilizar parcela do saldo do crédito decorrente de decisão judicial para extingui-lo (não se pode, por óbvio, extinguir o que extinto já está), de tal sorte que, nesta parcela, subsiste ainda saldo de crédito para ser utilizado na compensação declarada via da DCOMP n.º 41499.21938.130904.1.3.57-0705.

(...)

Entretanto, entendo que não há razão ao pleito sustentado pela recorrente.

Em que pese as alegações de prescrição e decadência trazidas pela recorrente, tal tese não lhe socorre, vez que o direito de pleitear o crédito advindo da Ação Judicial n.º 90.000094925, transitada em julgado em 25/05/1994, por meio dos pedidos de compensação, deveria ter ocorrido até o mês de maio de 1999, além do que tais matéria foram tratadas em outros processos e em nada influenciam ao presente processo.

Considerando o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) ¹, no inciso IV do § 2º do art. 51 da IN SRF n.º 600/2005² e no item 10, *in fine*, do Parecer

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Normativo Cosit n.º 11/2014³, conclui-se que é de cinco anos contados do trânsito em julgado o prazo para se pleitear a restituição de pagamentos indevidos com base em decisão judicial própria.

Pois bem. Estamos diante de matéria de ordem pública, prescrição, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, independentemente de motivações das partes.

Estabelece o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, regulamentando a prescrição quinquenal, o seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No presente caso, o trânsito em julgado da ação judicial que garantiu o crédito, se deu em 25/05/1994; logo, o Recorrente poderia ter pleiteado a restituição até 25/05/1999, vindo a fazê-lo em 13/09/2004, portanto, fora do referido prazo, devendo ser observada a ocorrência da prescrição do direito de pleitear o crédito.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

² Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão;

³ 10. (...) Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.